

DECISÃO N° 1368355, DE 14 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25351.675277/2019-50

AI5 nº 3223048196 - GGFIS-DF

Autuada: SORRISO SUPERMERCADOS LTDA

A empresa **SORRISO SUPERMERCADOS LTDA** foi autuada em 21 de novembro de 2019 por comercializar o produto NATURALCID ORGÂNICO, sem registro e/ou notificação na ANVISA, conforme constatado pela resposta à Notificação nº 24-468/2018-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA, expediente 140108/18-4 , infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976 e o artigo 15, §1º, do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 19 de dezembro de 2019 (fls. 17), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de dezembro de 2019 (fls. 18-31), alegando, em suma, que já foi comprovado pelo documentos apresentados, em resposta à Notificação, que a empresa jamais comercializou o produto Naturalcid Orgânico; que comprovou que o produto (NATUCID) que comercializou possui registro. Pelo exposto, requer que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de maio de 2019 pelo arquivamento do AIS, argumentando que constatou procedência nas alegações da empresa autuada, pois em consulta ao DATAVISA, os produtos NATUCID FORMIGAS e NATUCID MATA RATOS estão devidamente regularizados e também que os citados produtos são os mesmos citados na Nota Fiscal descrita no auto de infração.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 38-40 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/03/2021, às 21:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1368355** e o código CRC **1F977B0C**.